

O REGIME ECONÓMICO DAS COOPERATIVAS
ANÁLISE COMPARATIVA DO REGIME ECONÓMICO
DAS COOPERATIVAS GALEGAS E PORTUGUESAS

Paulo Alves de Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

1. *Introdução*
2. *Capital Social*
 - 2.1. *O capital social nas cooperativas portuguesas*
 - 2.2. *O capital social nas cooperativas galegas*
3. *Responsabilidade por dívidas*
 - 3.1. *Responsabilidade por dívidas na lei portuguesa*
 - 3.2. *Responsabilidade por dívidas na Lei de Cooperativas da Galiza*
4. *Transmissão das entradas*
 - 4.1. *Transmissão dos títulos de capital nas cooperativas portuguesas*
 - 4.2. *Transmissão das entradas nas cooperativas galegas*
5. *Reservas*
 - 5.1. *As reservas no Código Cooperativo português*
 - 5.2. *As reservas na Lei de Cooperativas da Galiza*
6. *Distribuição de excedentes*
 - 6.1. *A distribuição de excedentes nas cooperativas portuguesas*
 - 6.2. *A distribuição de excedentes nas cooperativas galegas*
7. *Imputação de prejuízos*
 - 7.1. *Imputação de prejuízos na lei portuguesa*
 - 7.2. *Imputação de prejuízos na Lei de Cooperativas da Galiza*

1. INTRODUÇÃO

“Regime Económico” é o título do Capítulo V do Título I da Ley 5/1999, de 18 de Dezembro, de Cooperativas da Galiza, que se estende pelos seus artigos 58 a 71¹.

Neste capítulo a Lei de Cooperativas da Galiza ocupa-se sucessivamente dos seguintes temas: capital social, entradas, transmissão das entradas, distribuição dos excedentes, fundos de reservas e imputação de perdas. A estes deverá acrescentar-se o regime da responsabilidade pelas dívidas das cooperativas.

Os mesmos temas, ainda que com outra sistemática, são também objecto de regulamentação no Código Cooperativo português, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro².

Cuida-se, assim, neste relatório, de proceder a uma análise, ainda que sucinta, do regime económico das cooperativas, quer na Lei de Cooperativas da Galiza, quer no Código Cooperativo português.

Não é necessário justificar a importância das matérias incluídas no regime económico. Basta constatar que é nele que, em boa medida, se confere um cunho bem característico às cooperativas e se traça a fronteira com o regime jurídico das sociedades comerciais.

De facto, o regime económico das cooperativas há-de dar adequado acolhimento a princípios caracterizadores das cooperativas, de acordo com a definição dos mesmos pela Aliança Cooperativa Internacional³: o princípio da “porta aberta”, o princípio da remuneração limitada do

¹ A Comunidade Autónoma da Galiza dispõe de competência exclusiva em matéria de sociedades cooperativas, tendo a Lei de Cooperativas da Galiza sido aprovada pelo Parlamento da Galiza e promulgada pelo Presidente da respectiva “Xunta”.

² As cooperativas regem-se em Portugal pelo Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1997. O Código Cooperativo foi, entretanto, pontualmente alterado pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de Abril e Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de Agosto.

O actual Código Cooperativo sucedeu ao primeiro Código Cooperativo português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro.

Anteriormente, o regime das cooperativas constava do Código Comercial de 1888, que nos seus artigos n.ºs 207.º a 223.º regulava as chamadas “sociedades cooperativas”. No entanto, a primeira lei reguladora das cooperativas foi a Lei de 2 de Julho de 1867.

³ Tal como definidos pela Aliança Cooperativa Internacional, em 1995, no congresso de Manchester, na Inglaterra.

capital e o princípio da distribuição de excedentes na proporção das transacções com a cooperativa.

Assim, o particular regime do capital social que existe no âmbito das cooperativas, a inexistência de dividendos e o regime do retorno cooperativo, têm nos princípios cooperativos acima referidos o seu fundamento.

Ora, todas estas questões têm exactamente a sua sede naquilo que se pode designar por “regime económico”.

2. CAPITAL SOCIAL

No âmbito do direito das sociedades comerciais, o capital social pode ser definido como a cifra representativa da soma dos valores nominais das entradas dos sócios em dinheiro ou espécie, fixado no pacto social⁴.

Trata-se, assim, de uma realidade bem diferente do património social, já que neste estamos perante um valor real e, como tal, variável e naquele estamos perante uma cifra, isto é, um número ideal, e portanto constante.

Um dos traços caracterizadores das cooperativas é o seu capital social variável. Isto é, o capital pode aumentar ou diminuir, consoante as entradas e saídas de cooperadores. É que um dos princípios cooperativos é o designado “princípio da porta aberta”. Significa ele que, desde que verificados determinados requisitos previstos nos estatutos de cada cooperativa, a entrada e saída dos membros é livre. E a entrada ou saída não exigem transmissão de partes sociais nem aumentos ou reduções de capital, ao contrário do que sucede nas sociedades comerciais.

Ora tal desiderato só é alcançável se o capital social for uma cifra variável, sem que para tal seja necessário proceder a qualquer alteração estatutária.

O que o legislador pode estabelecer, e por vezes estabelece, é a obrigatoriedade de respeitar valores mínimos de capital, que variam de país para país e de comunidade autónoma para comunidade autónoma

⁴Esta pode ser, pelo menos, a definição de capital social correspondente à sua vertente formal, para quem entenda que o capital social se reveste de duas faces: uma formal, acima referida, e outra real, referente à «massa de bens (...) que é uma fracção ideal do património líquido e se destina a cobrir o valor do capital social nominal» – cfr. Paulo de Tarso DOMINGUES, *Do Capital Social*, p. 54.

(em Espanha), bem como em função do sector de actividade no qual a cooperativa exerce a sua actividade.

É bom de ver que nas cooperativas o capital social só em parte desempenha as mesmas funções que é chamado a desempenhar nas sociedades comerciais⁵.

Se no que respeita à função de produção e à função de garantia do capital social poucas diferenças se registam face às sociedades comerciais, o mesmo não se pode afirmar quanto à função de organização corporativa e financeira (na determinação, por exemplo, dos direitos dos sócios, dos direitos de voto, do quórum)⁶, como veremos.

2.1. O capital social nas cooperativas portuguesas

No caso português, a regra do capital social variável está também consagrada, como resulta dos artigos 2.º, n.º 1, e 18.º, n.º 1, do Código Cooperativo.

⁵ Nas sociedades comerciais o capital social desempenha importantes funções. Assim, desde logo, nas relações internas, o capital social permite efectuar uma avaliação da situação económica da empresa. É o ponto de referência que torna possível fazer a medição. É ele também que permite a determinação dos direitos e obrigações dos sócios: por exemplo para o cálculo do direito aos lucros e do quinhão nas perdas (art. 22.º, do Código das Sociedades Comerciais-CSC), para a contagem do número de votos de cada sócio (art. 250.º e 384.º, ambos do CSC), para o direito à informação (art. 291.º, do CSC), entre outros.

Por essa razão, a validade de certas deliberações dos sócios está directamente dependente do capital social. Assim, é com base nele que se verifica o quórum das Assembleias Gerais (art. 383.º) e se contam as maiorias necessárias. Tudo em função do capital social (art. 265.º e 386.º).

É, porém, nas relações externas que o capital social desempenha a sua função rainha. De facto, o capital social é uma garantia para terceiros – de acordo com o princípio da intangibilidade do capital social.

Decorre deste princípio, desde logo, que não podem ser distribuídos bens aos sócios quando a situação líquida da sociedade for inferior à soma do capital social acrescido das reservas (art. 32.º). O que vale por dizer que só é permitida a distribuição de lucros. Por outro lado, dele decorre também a proibição da retribuição certa, constante do art. 21.º n.º 2 e o princípio da imodificabilidade do capital social.

Por último, mas não menos importante, é igualmente um corolário do princípio da intangibilidade do capital social a regra segundo a qual a sociedade deve manter uma certa proporção do capital social (art. 35.º, do CSC): o capital próprio não deve ser inferior a metade do capital social. Para uma análise detalhada das funções do capital social, cf. Paulo de Tarso Domingues, *do Capital Social*.

⁶ Neste sentido, Francisco Vicent CHULÁ, *Introducción al Derecho Mercantil*, p. 566.

O capital social é variável na medida em que aumenta e diminui com a entrada e saída de cooperadores⁷. Os estatutos de cada cooperativa têm, no entanto, que fixar o capital social inicial da cooperativa, não podendo este, em princípio ser inferior a € 2 500,00⁸.

O capital social é dividido em títulos, cujo valor não pode ser inferior a € 5,00 cada um. Por outro lado, exige-se que cada cooperador efectue uma entrada mínima de 3 títulos de capital, ou seja, de € 15,00, que deverá ser realizada em dinheiro, pelo menos em 50%.

De facto, estabelece a lei (art. 20.º, n.º 1) que os títulos representativos do capital, designados por títulos de capital social, são obrigatoriamente nominativos e têm um valor nominal mínimo de € 5,00 ou um seu múltiplo, devendo cada cooperante possuir um mínimo de três títulos de capital.

O capital subscrito das cooperativas pode ser realizado em dinheiro, em bens, em direitos, em trabalho ou em serviços. Estabelece a lei que 10% do capital a realizar em dinheiro deve ser realizado aquando da subscrição⁹, devendo o valor correspondente a 50% das entradas mínimas ser realizadas em dinheiro

Admite-se, desta forma, o diferimento da realização das entradas, cujo valor deve estar integralmente realizado ao fim de 5 anos. Ao contrário do que sucede quanto às sociedades comerciais, não estabelece o Código Cooperativo a limitação do diferimento das entradas àquelas

⁷ Registe-se, a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de Março de 1995, *in* Colectânea de Jurisprudência, 1995, 2, p. 82, que dando consistência ao princípio da “porta aberta” decidiu que «I - Só em concreto e fundando-se em justa causa, surge o direito de os membros duma Cooperativa se oporem à entrada de novos membros. II - Assim, não têm aqueles o direito de exigir antecipadamente que a direcção se abstenha de admitir novos cooperadores».

⁸ Legislação especial poderá estabelecer mínimos mais baixos ou mais elevados para determinados sectores da actividade cooperativa (art. 18.º n.º 2, do Código Cooperativo). De resto, o art. 91.º n.º 4, do mesmo código dispõe que enquanto «não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas desses ramos o valor mínimo de 250 euros».

Apesar de se denominar capital social inicial, deverá entender-se que o capital social não deve, em nenhum momento da vida da cooperativa, descer abaixo daquele valor.

⁹ Atente-se, aqui, numa diferença significativa relativamente ao estabelecido para as entradas de indústria nas sociedades comerciais. É que, nos termos do art. 178.º, n.º 1, do CSC, estas entradas não são computadas no capital social, ao contrário do que sucede nas cooperativas.

que são em dinheiro, pelo que também a realização das outras entradas pode ser diferida.

Devem os estatutos de cada cooperativa indicar o montante do capital inicial, valor que pode ser mais elevado que os mínimos legais, devendo também fixar o capital mínimo a subscrever por cada cooperador (art. 15.º, n.º 1, al. e).

As entradas em espécie (bens ou direitos, trabalho ou serviços) são avaliadas pela assembleia de fundadores, sob proposta da Direcção. Se ultrapassarem os € 7 000,00 por cada membro ou os € 35 000,00 pela totalidade das entradas, terão que ser avaliadas por um Revisor Oficial de Contas (ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas).

As jóias que sejam previstas para quem pretende ser cooperador não integram o capital social e têm como destino obrigatório uma conta de reservas (art. 25.º, n.º 2).

2.2. O capital social nas cooperativas galegas

De acordo com a Lei de Cooperativas da Galiza, o capital social é formado por entradas com natureza patrimonial, voluntárias ou obrigatórias (art. 58.1), que têm que ser iguais para todos os sócios e são representadas por títulos nominativos.

O capital social nas cooperativas galegas também é variável, permitindo que a entrada e saída de sócios não obrigue a alterações estatutárias. Porém, a alteração dos valores mínimos do capital social exige uma alteração estatutária.

De facto, os estatutos da cooperativa devem indicar o seu capital social mínimo, bem como o valor mínimo a subscrever pelo sócio para poder entrar na cooperativa (art. 14.1.4). No entanto, nos termos da lei, o capital social mínimo não poderá ser inferior a 500.000 pesetas, ou seja, a € 3 005,06 (art. 5.1), e deve estar completamente realizado no momento da constituição da cooperativa.

As entradas podem ser em dinheiro ou em espécie. Quanto a estas últimas, cabe à administração determinar o seu valor, com base em parecer de um especialista independente.

Cada cooperador não pode possuir mais de um terço do capital social (art. 58.5), podendo as entradas, remuneradas ou não, ser obrigatórias ou voluntárias.

Para que sejam remuneradas é necessário que se verifiquem duas condições: que os estatutos prevejam a remuneração das entradas e que a cooperativa disponha de meios para as pagar. Por outro lado, os princípios cooperativos impõem que a remuneração das entradas seja sempre limitada, fixando a lei galega limites diferentes consoante se trate de entradas obrigatórias ou voluntárias.

São entradas obrigatórias aquelas que os estatutos de cada cooperativa determinam. O que a lei impõe (art. 59.1) é a obrigação dos estatutos de cada cooperativa fixarem os valores mínimos de entrada para o capital social por parte de cada cooperador. É possível que no decurso da vida da cooperativa o seu valor venha a ser aumentado.

Aquando da subscrição do capital social terão que ser realizados, pelo menos, 25% da entrada do cooperador, desde que o valor mínimo esteja assegurado (art. 5).

As entradas obrigatórias realizadas podem render juros, em montante a estabelecer nos estatutos, não podendo exceder a taxa de juro legal acrescida de 3 pontos (art. 60).

Por outro lado, a assembleia geral pode admitir a realização de entradas voluntárias (art. 61) que contam igualmente para o capital social. Estas entradas também podem ser remuneradas, desde que o seu valor não exceda a taxa de juro legal mais 6 pontos.

3. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS SOCIAIS

Uma vez que a cooperativa é uma pessoa jurídica¹⁰, em princípio é o seu património que responde ilimitadamente pelas suas dívidas, como decorre do princípio da autonomia patrimonial.

Contudo, como se sabe, este princípio sofre algumas excepções no que respeita às pessoas colectivas. Importa, pois, analisar aqui o que se passa com as cooperativas.

3.1. A responsabilidade por dívidas na lei portuguesa

O regime da responsabilidade dos cooperadores por dívidas da cooperativa está previsto apenas no artigo 35.º do Código Cooperativo, sob a epígrafe «Responsabilidade dos cooperadores».

¹⁰Cf. art. 16.º do Código Cooperativo português e art. 11.1 da Ley de Cooperativos de Galiza..

Nos termos desta disposição legal, a responsabilidade dos cooperadores é limitada ao valor do capital subscrito. Assim sendo, deverá entender-se que, estando o capital subscrito integralmente realizado, nenhuma outra responsabilidade pode ser exigida aos cooperadores ¹¹.

Porém, a lei admite que os estatutos de cada cooperativa possam determinar que a responsabilidade dos cooperadores, ou de alguns deles, seja ilimitada. Caso os estatutos prevejam a existência de cooperadores com responsabilidade ilimitada, deverão regular o seu regime, determinando, nomeadamente, se essa responsabilidade é solidária ou conjunta entre os cooperadores a ela sujeitos e se é solidária ou não com a própria cooperativa ¹².

3.2. A responsabilidade por dívidas na Lei de Cooperativas da Galiza

A cooperativa responde pelas suas obrigações com o seu património, ilimitadamente, como resulta da sua personalidade jurídica.

Os sócios da cooperativa galega respondem pelas dívidas da cooperativa até ao limite do capital social subscrito, como prevê o art. 6.1: *«Los socios responderán de las deudas sociales sólo hasta el límite de sus aportaciones suscritas al capital social, estén o no desembolsadas en su totalidad»*. Acresce que esta norma é imperativa, não podendo ser alterada pelos estatutos das cooperativas ¹³.

Deste modo, o sócio só arrisca o que deu de entrada ou se obrigou a dar, pelo que se o capital social estiver integralmente realizado nada mais lhe pode ser exigido.

¹¹ Questão diversa é a de saber se a responsabilidade pela integração do capital social é solidária entre todos os cooperadores ou conjunta. Se os estatutos não dispuserem sobre esta matéria, cremos que a responsabilidade deverá ser conjunta. Na verdade, no direito português (art. 513.º do Código Civil) a solidariedade só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes, pelo que no silêncio de ambos funciona a responsabilidade conjunta.

¹² No silêncio dos estatutos, salvo melhor opinião, não deverá funcionar o regime da solidariedade em qualquer dos casos. Que a responsabilidade entre cooperadores deve ser conjunta resulta das razões já aduzidas na nota anterior. Entre cooperadores e a cooperativa, a responsabilidade deve ser subsidiária e não solidária, pois de outra forma haveria uma anulação irremediável da autonomia patrimonial da cooperativa, autonomia essa que é inerente à sua personalidade jurídica.

¹³ Só estão excluídos desta responsabilidade os sócios em regime de prova, pois também não subscrevem capital social (art.27).

No seu art. 6.2 estabelece a Lei de Cooperativas da Galiza um regime especial de dívidas para os sócios que saem da cooperativa. Assim, qualquer que seja a razão pela qual o sócio deixou de o ser, fica sujeito a uma responsabilidade especial que se caracteriza por ser subsidiária, temporária e limitada.

É subsidiária porque é efectivada apenas após «*previa excusión del haber social*», ou seja, apenas após o esgotamento do património da cooperativa. É temporária pois só se mantém durante os 5 anos seguintes à data da saída do sócio e apenas o responsabiliza pelas dívidas contraídas até à data da sua saída (embora possam ser anteriores à sua entrada). É limitada porque o sócio só responde até ao limite do capital que lhe tenha sido reembolsado.

4. TRANSMISSÃO DAS ENTRADAS

O regime de transmissão das entradas é sempre limitado nas cooperativas, atento o carácter *intuitus personae* da qualidade de sócio ou de cooperador. Acresce que há sempre um duplo requisito para estas transmissões: a qualidade de sócio ou cooperador do adquirente e a transmissão da entrada. Esta última não basta para que o adquirente seja integrado na cooperativa, pelo que é condição necessária mas não suficiente.

4.1 A transmissão dos títulos de capital nas cooperativas portuguesas

A transmissão dos títulos de capital não é livre (art. 23.º n.º 1). Depende de uma autorização, que é da competência da direcção, ou se os estatutos assim o determinarem, da assembleia geral. E para que tal autorização seja concedida, é condição essencial que o adquirente seja cooperante ou reúna as condições para ser admitido na cooperativa em causa.

Os órgãos da cooperativa devem pronunciar-se sobre este pedido de autorização num prazo razoável, podendo entender-se, na ausência de uma resposta em tempo razoável, que a autorização está (tacitamente) concedida¹⁴.

¹⁴ Neste sentido cite-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de Junho de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, 1997, 3, p. 212, onde se lê que «Requerida por

No caso do falecimento de um cooperante em que não se possa operar a transmissão dos títulos, os sucessores têm direito a receber o montante dos títulos pertencentes ao autor da sucessão, pelo seu valor nominal, acrescido da respectiva quota-parte nos excedentes bem como das reservas não obrigatórias, ou diminuído dos prejuízos.

A transmissão opera-se por endosso do título e averbamento da mesma no livro de registo da cooperativa, quando se trate de transmissão entre vivos. No caso da sucessão por morte, a transmissão opera-se pelo averbamento da mesma no livro de registo dos títulos, sendo efectuada mediante a apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou legatário.

Tratando-se de títulos escriturais a sua transmissão «segue, com as adaptações necessárias, o regime de transmissão dos valores mobiliários escriturais previsto no Código dos Valores Mobiliários» (art. 23.º n.º 5).

4.2. A transmissão das entradas nas cooperativas galegas

A transmissão das partes sociais está prevista no art. 63 da Lei de Cooperativas da Galiza, devendo os estatutos de cada cooperativa regular o regime de transmissão das entradas dos sócios (art. 14.1.14).

Não obstante, a lei galega estabelece os requisitos básicos desta transmissão, distinguindo as transmissões *inter vivos* das transmissões por morte.

A transmissão por acto entre vivos depende de prévia notificação aos administradores, devendo efectuar-se preferentemente, entre sócios. Se o adquirente não for sócio, deve reunir os requisitos para o ser e terá que se comprometer a sê-lo no prazo de 3 meses.

Na sucessão por morte, se os herdeiros forem sócios, a transmissão depende apenas da sua solicitação. Se não forem, deverão pedir a admissão no prazo de 3 meses, estando dispensados de pagar a quota de ingresso.

Importa porém referir, que nos termos do art. 63.b) apenas um dos

um cooperador a transmissão dos respectivos títulos de capital, deve a sociedade pronunciar-se, no prazo de 60 dias, sobre esse requerimento sob pena de essa transmissão se considerar válida e eficaz.»

herdeiros pode suceder na posição do “*de cuius*”, pelo que havendo vários sucessores terão que acordar sobre quem adquirirá a posição de sócio.

Caso não entrem para a cooperativa, os herdeiros têm direito ao crédito correspondente à entrada do sócio falecido.

5. RESERVAS

A constituição de reservas é uma forma de defesa dos cooperadores e dos credores¹⁵. De facto, a constituição de reservas significa afectar uma parte dos lucros ou excedentes registados num determinado exercício a uma finalidade especial, insusceptível de distribuição, e que se destina, desde logo, a compensar prejuízos que se venham a registar em exercícios futuros.

5.1. As reservas no Código Cooperativo português

O Código Cooperativo nos seus artigos 69.º a 72.º prevê a constituição de cinco tipos diferentes de reservas legais.

Começemos pelas reservas obrigatórias. As cooperativas têm que constituir reservas legais, como determina o art. 69.º – uma percentagem não inferior a 5% das jóias e dos excedentes anuais líquidos. Esta obrigação cessa quando a reserva legal atingir o valor máximo do capital social da cooperativa.

É também obrigatória a constituição de uma reserva para a «educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade» (art. 70.º, n.º 1).

Para esta reserva reverte a parte das jóias que não vá para reserva legal, a parte dos excedentes provenientes das operações com cooperadores numa percentagem não inferior a 1%, os donativos e subsídios destinados a esta finalidade e a parte dos excedentes provenientes de operações realizadas com terceiros que não forem afectadas a outras reservas.

Para além destas, a lei admite a existência de outras reservas obrigatórias, previstas em legislação complementar ou nos estatutos de cada cooperativa (art. 71.º, n.º 1).

¹⁵Cf. A. Ferrer CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, p. 248.

Prevê ainda o Código a existência de reservas livres, constituídas por deliberação da assembleia geral (art. 71.º, n.º 2).

Importa sublinhar a importância da distinção entre reservas obrigatórias e livres, uma vez que as primeiras são insusceptíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores (art. 72.º).

5.2. As reservas na Lei de Cooperativas da Galiza

A Lei de Cooperativas da Galiza prevê a existência de duas reservas obrigatórias: o fundo de reserva obrigatório e o fundo de formação e promoção cooperativa (art. 68).

O fundo de reserva obrigatório desempenha as funções das reservas legais das sociedades comerciais e visa o fortalecimento patrimonial da cooperativa.

É uma reserva irrepártível pelos sócios, mesmo no caso de dissolução e liquidação da cooperativa.

Contribuem para esta reserva as seguintes verbas:

- a) uma percentagem dos excedentes líquidos fixada pela assembleia, com um mínimo de 20%¹⁶;
- b) a dedução das entradas obrigatórias em caso de saída de um sócio sem causa justificativa ou em caso de expulsão;
- c) as jóias de admissão;
- d) os resultados das operações com terceiros (não sócios), numa percentagem não inferior a 50%¹⁷.

O fundo de formação e promoção cooperativa tem uma finalidade não económica visando a educação e promoção dos sócios ou terceiros, de acordo com os princípios cooperativos.

Este fundo de reserva figura no lado passivo do balanço, separado das outras verbas.

O fundo de formação e promoção cooperativa é alimentado pelas seguintes fontes, de acordo com o art. 68.2:

¹⁶De acordo com o disposto no art. 67.1.b, uma percentagem no mínimo de 20% dos excedentes líquidos deve ser destinada ao fundo de reserva obrigatório e pelo menos 5% deve reverter para o fundo de formação e promoção. Em todo o caso, a soma das duas tem que perfazer a percentagem global mínima de 30% dos excedentes líquidos.

¹⁷Os resultados das operações com terceiros não sócios devem figurar no balanço em separado (art. 66.3).

a) percentagem dos excedentes estabelecida pelos estatutos ou pela assembleia com um mínimo de 5% dos excedentes líquidos;

b) produto das sanções económicas impostas pela cooperativa aos sócios.

Para além das reservas obrigatórias a lei admite a existência de reservas voluntárias, constituídas por deliberação da assembleia geral, de acordo com o disposto no art. 67.1.b. Caberá ao mesmo órgão estabelecer se estas reservas poderão ser, no todo ou em parte, repartíveis pelos sócios.

6. DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES

Questão sensível na definição do regime legal das cooperativas é a questão da distribuição dos excedentes. De facto, é este um dos pontos em que a distinção prática das cooperativas face às sociedades comerciais se faz.

Por definição, a sociedade visa o lucro e a sua apropriação pelos seus sócios. Ora, os princípios que presidem à constituição das cooperativas afastam essa finalidade, elegendo como fim último a entajada entre os que a integram. As cooperativas visam a satisfação dos interesses dos seus membros.

6.1 A distribuição de excedentes nas cooperativas portuguesas

A análise da distribuição dos excedentes impõe a prévia distinção entre os excedentes provenientes de operações realizadas com terceiros e os restantes (art. 73.º).

De facto os primeiros terão sempre como destino a constituição de reservas (art. 69.º, n.º 2, al. b), e 70.º, n.º 2, al. d), não podendo, desta forma, ser distribuídos pelos cooperadores.

Os restantes excedentes deverão, em primeiro lugar, ser utilizados para compensar as perdas de anos anteriores, bem como para pagar juros pelos títulos de capital (embora não possam ser utilizados para este fim em percentagem superior a 30% – princípio do juro limitado ao capital).

O saldo restante poderá então retornar para os cooperadores.

O retorno para os cooperadores será efectuado proporcionalmente às operações por cada um deles realizadas com a cooperativa. Assim,

por exemplo, numa cooperativa de produção a distribuição far-se-á proporcionalmente aos dias de trabalho de cada cooperador.

De facto, se assim não fosse, estaríamos face a uma verdadeira distribuição de lucros, à semelhança do que sucede nas sociedades comerciais¹⁸. De resto, esta norma corresponde ao que está definido nos princípios da Aliança Cooperativa Internacional quanto ao chamado “retorno cooperativo”¹⁹.

Em síntese o destino dos excedentes será:

- a) desenvolver a cooperativa (podem constituir-se reservas);
- b) distribuição pelos cooperadores;
- c) apoio a outras actividades que os membros aproveem.

Importa sublinhar que os excedentes que tenham transitado para reservas obrigatórias são insusceptíveis de distribuição pelo cooperadores, mesmo em fase de liquidação.

Nos termos do art. 79.º, n.º 2 e 3, as reservas obrigatórias que não sejam necessárias para cobrir prejuízos transitam para nova entidade cooperativa, de acordo com o princípio da irrepartibilidade do saldo patrimonial final resultante da liquidação.

6.2. A distribuição dos excedentes nas cooperativas galegas

A Lei de Cooperativas da Galiza não consagra um direito dos sócios ao lucro. De facto, o art. 22.l.e) estipula que um dos direitos dos sócios é “*percibir el retorno cooperativo, en su caso*”.

¹⁸ Importa, todavia, registar que o art. 73.º, n.º 1, do Código Cooperativo, não impõe expressamente esta forma de distribuição dos excedentes (ao contrário da Lei de Cooperativas da Galiza).

¹⁹ Ver, a este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Outubro de 2002, *in* Colectânea de Jurisprudência, 2002, 3, p. 98, que relativamente a uma cooperativa de ensino determinou que «Cada cooperante apenas poderá receber da cooperativa a sua parte nos excedentes por esta produzidos em resultado da actividade dos próprios cooperantes. Os montantes creditados na conta corrente nominativa de um cooperante devem ser considerados como um adiantamento ou antecipação de uma quota parte do resultado líquido anual que no fim do exercício poderá ser corrigido em função do resultado efectivo da produção do cooperante.»

No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de Junho de 1997, *in* Colectânea de Jurisprudência, 1997, 3, p. 212, que estipulou que «Os cooperadores têm direito a haverem parte nos excedentes, com observância do que for deliberado em assembleia geral. Consideram-se excedentes as vantagens económicas fruto das operações realizadas entre as sociedades cooperativas e os seus associados.»

Nestes termos, o facto de a cooperativa registar lucros disponíveis não faz nascer, automaticamente, um direito dos sócios a uma repartição do mesmo²⁰. Cabe à assembleia geral determinar o destino dos excedentes registados, podendo deliberar destiná-los, em parte, ao “retorno cooperativo”, como resulta do disposto no art. 67.1.b).

Importa referir que, caso seja deliberada a sua repartição pelos sócios, a mesma terá que se efectuar de acordo com a proporção das operações, serviços ou actividades realizadas por cada sócio com a cooperativa (art. 67.2). Em caso algum a sua distribuição pode ter como critério o valor das entradas de cada sócio.

7. IMPUTAÇÃO DE PREJUÍZOS

No termo de cada exercício económico há que avaliar os custos e proveitos da cooperativa a fim de verificar se existe um excedente ou uma perda do exercício.

Se a cooperativa regista um excedente já vimos supra o destino que ao mesmo pode ser dado, quer nas cooperativas que se regem pelo Código Cooperativo português, quer para as que estão reguladas na Lei de Cooperativas da Galiza.

Importa agora averiguar o que sucede se pelo contrário a cooperativa registar no exercício uma perda.

Não se trata agora de questão das responsabilidades dos cooperantes ou sócios pelas dívidas da sociedade, mas apenas de saber qual o tratamento reservado às perdas registadas, isto é, como são compensadas ou imputadas. E ainda que a responsabilidade dos sócios ou cooperadores seja limitada, tal não obsta a que lhes sejam imputadas as perdas de exploração, de forma pessoal e ilimitada, de acordo com a sua participação na actividade da cooperativa²¹.

Em qualquer caso, é incompatível com os princípios cooperativos que a imputação seja efectuada em função das entradas realizadas. A ser

²⁰ Neste sentido, Maria José Morillas JURILLO / Manuel Ignacio Feliú REY, *Curso de Cooperativas*, p. 181.

²¹ Cfr, neste sentido, Francisco Vicent CHULIÁ, *Introducción al Derecho Mercantil*, p. 566. Em sentido diferente, admitindo que em certos casos o sócio pode assumir um risco não limitado à sua entrada para o capital, ver Manuel Broseta PONT / Fernando Martínez SANZ, *Manual de Derecho Mercantil*, p. 608 e 609.

imputada aos sócios deverá sê-lo na proporção das operações, serviços ou actividades realizadas por cada um com a cooperativa das actividades de cada um com a cooperativa.

Assim como quando há excedentes a sua repartição pelos cooperadores ou sócios tem que obedecer ao critérios das actividades ou serviços realizadas por cada um deles com a cooperativa, da mesma forma se deverá proceder caso seja necessário imputar prejuízos. E não em função da participação de cada um no capital social.

Como afirma Fajardo Garcia, «*la obligación del socio de reintegrar las pérdidas ordinarias cooperativas se debe a que la cooperativa realiza la gestión económica de bienes de sus socios por cuenta de éstos. Esta forma de actuación es la que justifica la existencia de excedentes que no son verdaderos beneficios, de pérdidas que no son pérdidas sociales, y que los resultados se distribuyan en proporción a la actividad desarrollada por cada socio con la cooperativa*»²².

7.1. A imputação de perdas na lei portuguesa

Na hipótese de a cooperativa registar perdas num exercício determinado, as mesmas deverão ser compensadas pelas reservas legais, como decorre do art. 69.º, n.º 1, do Código Cooperativo. De facto, é essa a finalidade da referida reserva legal.

Caso a reserva legal se revele insuficiente para cobrir o prejuízo do exercício, pode a assembleia geral exigir aos cooperadores o valor necessário, imputando, pois, a perda aos mesmos.

Esta imputação deverá ser efectuada proporcionalmente às operações realizadas por cada um deles e não em função das entradas realizadas ou subscritas (art. 69.º, n.º 4).

Importa, porém, sublinhar que as perdas são em primeiro lugar cobertas com os fundos de reserva. Mas no caso de estes se revelarem insuficientes para compensar os prejuízos são imputadas aos sócios na proporção das operações, serviços ou actividades realizadas por cada um com a cooperativa.

²²I. G. Fajardo GARCIA, *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos/Confederación de Cooperativas de la Comunidad Valenciana, Madrid, 1997, p. 241 *apud* Maria José Morillas JURILLO / Manuel Ignacio Feliú REY, *Curso de Cooperativas*, p. 181.

7.2. A imputação de perdas na Lei de Cooperativas da Galiza

Se ao invés de obter um excedente, o exercício económico se revela deficitário, gerando prejuízos, há que imputá-los ou compensá-los da forma que os estatutos de cada cooperativa determinem, como dispõe o art. 69.1.

Nestes termos, os estatutos podem optar por imputar os prejuízos a uma conta especial, a fim de serem amortizados à custa dos resultados positivos futuros, num prazo máximo de sete anos.

Se a opção for efectuar a compensação dos prejuízos, impõe a Lei de Cooperativas da Galiza que tal compensação se efectue pela seguinte ordem: 1.º Fundo de reserva obrigatório; 2.º Fundos de reserva voluntários.

As quantias que assim não possam ser compensados serão imputadas aos sócios, na proporção das operações, serviços ou actividades realizadas por cada um com a cooperativa.

Uma vez imputadas aos sócios, estas perdas serão satisfeitas através de pagamento directo, de dedução nas entradas para o capital social, ou por compensação com os retornos a que o sócio tenha direito nos sete anos seguintes.

Se no final desses sete anos não estiverem ainda compensados, devem ser pagos no prazo máximo de um mês, após tal lhe ter sido solicitado pelo conselho “*Rector*”.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2002.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho, *Da Empresarialidade – As empresas no direito*, Almedina, Coimbra, 1996.

CHULIÁ, Francisco Vicent, *Introducción al Derecho Mercantil*, Tirant lo Blanch, Valência, 15ª ed., 2002.

CORREIA, A. Ferrer, *Lições de Direito Comercial*, Vol. II, Sociedades Comerciais – Doutrina geral, Coimbra, 1968, edição policopiada.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, Ediforum, Lisboa, 8ª ed., 2003.

DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Do Capital Social*, BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 2.ª ed., 2004.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 3ª ed., 2000.

JURILLO, Maria José Morillas / REY, Manuel Ignacio Feliú, *Curso de Cooperativas*, Tecnos, Madrid, 2.ª ed., 2002.

NAMORADO, Rui, *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2000.

PEREIRA, Pedro, *Código Cooperativo – Anotado e comentado*, Almedina, Coimbra, 2002.

PONT, Manuel Broseta / SANZ, Fernando Martínez, *Manual de Derecho Mercantil*, Vol. I, Tecnos, Madrid, 11.ª ed., 2000.